DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7271/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/916/2025
PROTOCOLO	: 2552290
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO	: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 0002/2025. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MADEIRAS DE LEI, A SEREM UTILIZADAS EM REFORMAS DE PONTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0002/2025, realizado pelo Município de Tacuru/MS, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de madeiras de lei, a serem utilizadas em reformas de pontes no Município, no valor estimado de R$ 804.814,80 (oitocentos e quatro mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta centavos).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise ANA – DFEAMA - 7822/2025 (peça 08), constatou que a remessa dos documentos para análise se deu no dia 10/03/2025, não havendo tempo hábil para a análise, tendo em vista que a sessão pública estava programada para o dia 25/03/2025, ocasionando a perda do objeto para exame.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 9329/2025 (peça 11).

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator